PREFEITURA
# LUZIÂNIA
UM NOVO TEMPO COM RESPEITO E TRABALHO.

P.M.L.
Proc. 940021
Folha 01
R
SETOR DE PROTOCOLO

CAIXA Nº _____

PREFEITURA LUZIÂNIA
UM NOVO TEMPO COM RESPEITO E TRABALHO

Processo: 2021039400 Autuação: 26/08/2021 Hora: 15:05

Interessado: BAJU CONSTRUTORA LTDA

C.G.C.: 14485875000170

Nº Documento: Proc. Origem: 0

Valor: 0,00 Data Doc.: 26/08/2021

Assunto: REQUERIMENTO

Sub Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

Comentário: SOLICITA CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 PROCESSO Nº 2021022485 (64) 3571-1372

| Nº | DESTINATÁRIO | DATA | | |
|---|---|---|---|---|
| 01 | CPL | 26 | 08 | 2021 |

SAJU

TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

P.M.L.
Proc.: 94001/21
Folha 02
SEÇÃO DE PROTOCOLO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA – GO

Concorrência N° 002/2021
Processo n° 2021022483

A empresa **SAJU CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° **07.485.875/0001-70** já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão que inabilitou a mesma, com as inclusas razões, com fulcro no item 20.3 do edital, artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos expor e requerer o que segue:

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 9400121
Folha 03
SEÇÃO DE PROTOCOLO

**DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, cabe recurso administrativo na modalidade concorrência no prazo de 5 (cinco) dias uteis da decisão que ocorreu na data 19 de agosto de 2021. Logo o prazo final para interposição do presente recurso é o dia 26 de agosto de 2021.

Portanto, haja vista a tempestividade da presente peça, requer, desde já seu recebimento e acolhimento integral do que segue.

**SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata-se de certame deflagrado pela Prefeitura Municipal de Luziânia, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e manejo de resíduos sólidos do aterro Municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Conforme consta na descrição do item 3.1, do edital.

Ocorre que, após a análise da documentação apresentada pela empresa, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **SAJU CONSTRUTORA LTDA**, decisão contra a qual a recorrente manifestou tempestivamente intenção de recorrer.

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão recorrida deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a licitante **SAJU**

P.M.L.
Proc.: 94001/21
Folha 09
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

**CONSTRUTORA LTDA** apresentou atestado de capacidade técnica contendo informações suficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em acordo com as regras do edital e a legislação vigente.

Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, a empresa **SAJU CONSTRUTORA LTDA** passa a manifestar as razões da procedência do presente recurso administrativo.

**DAS RAZÕES DA REFORMA**

Considerou essa comissão de licitação insuficientes os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente por entender que os referidos atestados não atenderiam às exigências dos itens 15.5.2 e 15.5.2a do Edital. Baseou-se para tanto na manifestação técnica emitida pelo juridico deste municipio, segundo a qual o atestado da Recorrente foi apresentado *"sem a especificações dos serviços e comprovação de execução através de contratos e/ou planilhas"* dando a entender, portanto, que não comprovariam a capacidade da Recorrente para execução dos serviços.

A Recorrente discorda do posicionamento adotado, que está equivocado em vários aspectos, além de ferir a literalidade da Constituição Federal e da Lei 8.666/90, como passa a demonstrar.

Veja-se primeiramente o teor dos itens do edital mencionados na decisão recorrida:

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

P.M.L. Proc.: 9400/21 Folha 05 SEÇÃO DE PROTOCOLO

## DUAM - DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

**CCP:** 10140818 **Data Calc:** 26/08/2021 **Data Impressão:** 26/08/2021 **Referência:** 8 / 2021 **N. Duam:** 7593902 **Parcela:** ÚNICA

**Dados Contribuinte**

**Nome:** SAJU CONSTRUTORA LTDA **CNPJ/CPF:** 07.485.875/0001-70 **Operador:** MARIA ISABELA*

**Endereço:** RUA 20, BAIRRO: GOIANINHA, QD: 02, LT: 10 **Cidade:** PALMEIRAS DE GOIAS

**Estado:** GO **CEP:** 76190000 **Inscrição Municipal:** 0

| | |
|---|---|
| **(=) Valor Base / Valor Documento** | R$ 39,15 |
| **(+) Mora/Multa** | R$ 0,00 |
| **(+) Juros** | R$ 0,00 |
| **(+) Atualização** | R$ 0,00 |
| **(-) Descontos / Abatimentos** | R$ 0,00 |
| **Receber Até:** | 27/08/2021 |
| **(=) Valor do Pagamento** | R$ 39,15 |

**Descrição das Receitas**

| Cód. | Receita | Base | Alíquota | Valor |
|---|---|---|---|---|
| 8 | TAXA DE EXPEDIENTE | 0,00 | 0,00 | 39,15 |

Autenticação Mecânica

---

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

PRACA NIRSON CARNEIRO LOBO N 34, CENTRO. LUZIANIA - GO. CEP: 72800060

DUAM - Documento Único de Arrecadação Municipal

Local de pagamento
Pagável em: AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, CEF, ITAU, BRADESCO E LOTÉRICAS

**Receber Até** **27/08/2021**

**Cedente**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA

Agência / Código Cedente

| Data Documento | Tipo de Receita | Referência | N. Duam | Parcela | Data Processamento |
|---|---|---|---|---|---|
| 26/08/2021 | TAXA DE EXPEDIENTE | 8 / 2021 | 7593902 | ÚNICA | 26/08/2021 |

**Observação:**
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO.

| | |
|---|---|
| (=) Valor Base / Valor Documento | R$ 39,15 |
| (+) Mora/Multa | R$ 0,00 |
| (+) Juros | R$ 0,00 |
| (+) Atualização | R$ 0,00 |
| (-) Descontos / Abatimentos | R$ 0,00 |
| **(=) Valor do Pagamento** | R$ 39,15 |

**Dados Contribuinte** **CNPJ/CPF:** 07.485.875/0001-70

**CCP:** 10140818 **Nome:** SAJU CONSTRUTORA LTDA

**Endereço:** RUA 20, BAIRRO: GOIANINHA, QD: 02, LT: 10

**Cidade:** PALMEIRAS DE GOIAS

**Operador:** MARIA ISABELA*

81610000000-8 39152471202-6 10827000000-4 07593902000-6

Autenticação Mecânica

P.M.L.
Proc.: 940021
Folha 06
SEÇÃO DE PROTOCOLO

nu

# Comprovante de pagamento

26 AGO 2021 - 14:43:29

| | |
|---|---|
| Valor | R$ 39,15 |
| Pagador | Matheus Rodrigues Santana |
| Agência | 0001 |
| Conta | 50622774-3 |

Documento

| | |
|---|---|
| Favorecido | P.M. LUZIANIA |
| Linha digitável | 81610000000-8<br>39152471202-6<br>10827000000-4<br>07593902000-6 |

Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento
CNPJ 18.236.120/0001-58

ID da transação:
6127d2c0-467e-4d5d-8f68-ab4892f31ce8

Estamos aqui para ajudar se você tiver alguma dúvida.

Me ajuda

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 07
SEÇÃO DE PROTOCOLO

# CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

## CERTIDÃO NÚMERO 387504

**DADOS DO CONTRIBUINTE:**

SUJEITO PASSIVO: **SAJU CONSTRUTORA LTDA**

CPF/CNPJ: **7485875000170** INSCRIÇÃO MUNICIPAL: **0**

ENDEREÇO: RUA 20, Qd. 02, Lt. 10, Ed.: 0, Bairro: GOIANINHA, PALMEIRAS DE GOIAS - GO

**CERTIDÃO E FUNDAMENTO LEGAL:**

A Fazenda Pública Municipal, atendendo requerimento do contribuinte acima identificado, **CERTIFICA** que, revendo seus arquivos, até a presente data, não tem pendência em seu nome, cuja responsabilidade tributaria e/ou fiscal e ao mesmo atribuída.

Fica Ressalvado de acordo com a legislação vigente a Fazenda Publica Municipal o direito de constituir novos créditos, não apurados até a presente data.

Por ser verdade, firma o presente **CERTIDÃO** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIANIA, QUINTA-FEIRA 26 AGOSTO DE 2021.

Maria Isabela Meireles

MARIA ISABELA*

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO * LUZIANIA/GO * IPTU

**SEGURANÇA:**

**VALIDADE ATÉ: Sábado 25 Setembro de 2021.**

**EMITIDA: Quinta-feira 26 Agosto de 2021 às 02:29:12**

**Código de Validação: 11858387504**

**Link para validar http://luzianiaweb.no-ip.info:8080/servicosonline/?tela=3#**

P.M.L.
Proc.: 940021
Folha 08
SEÇÃO DE PROTOCOLO

**15.5.2 – Comprovação Técnica da Empresa, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, que comprovem aptidão da licitante para o desempenho de atividades compatíveis e pertinentes em características e quantidades com o objeto da licitação, limitada às seguintes parcelas/quantitativos de maior relevância e valor significativo.**

**15.5.2.a – A empresa deverá comprovar pelo menos um atestado que contenha os serviços:**

| | | |
|---|---|---|
| Operação e Manutenção de aterro | 2.549,20 | Ton./mês |

Verifica-se logo de antemão que o objeto, claramente descrito no item 15.5.2.a é Operação e Manutenção de aterro, onde em momento alguem há menção de comprovação da excecução atraves de contratos ou planilhas, somente o quantitativo de 2.549,20 toneladas mes.

Por outro lado, como é de conhecimento público e notório, a exigência de atestados técnicos é regulamentada pelo art. 30 da Lei 8.666/93, nos itens que a seguir se transcreve:

> *"Art. 30. A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *11- comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente** e **compatível em <u>características, quantidades</u>** e prazos **com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *§ 1° A comprovação de aptidão referida no inciso 11 do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:***

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc. 9400/21
Folha 09
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

*1- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por* ***execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação,*** *vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

*§ ..3Q Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de ot Ogfflgₐfyl atestados de obras ou serviços* ***similares*** *de* ***complexidade tecnológica equivalente*** *ou superior.*

*§ 8' No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos."* (Grifamos).

Em resumo, a Administração somente pode exigir do licitante atestado de capacidade técnica que comprove aptidão para desempenho de **atividade pertinente** e **compatível em características, quantidades** e prazos **com o objeto da licitação.** Em relação a obras, tal atestado deve comprovar a **execução prévia de obra de características semelhantes,** ou **similares,** de **complexidade tecnológica** e **operacional equivalente.**

Esclarecidas as referências legalmente exigíveis, e considerando a especificidade do objeto do Edital verifica-se que, contrariamente ao apontado pela decisão recorrida, os atestados

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 94001/21
Folha 10
SEÇÃO DE PROTOCOLO

apresentados pela Recorrente atendem integralmente os critérios fixados. Isto tanto no aspecto da similitude, da quantidad (**2.649,00 Toneladas/mês**) e da complexidade operacional, como tambem todas as informações necessarias para eventuais diligencias estão contidadas dentro do próprio atestado apresentado como ART n. 1020200052088 Processo Administrativo n. 2019037468 e Pregão Presencial n. 085/2019, todas informações suficientes para toda e qualquer esclarecimento em relação a capacidade técnica da empresa.

Ora, pela simples leitura do conteúdo dos atestados, e a comparação com os termos do chamamento, não sobra a mais mínima dúvida de que a Recorrente **cumpriu** a exigência de demonstrar sua aptidão para desempenho de **atividade pertinente** e **compatível em características e quantidades com o objeto da licitação,** comprovando de forma indubitável a **execução prévia de obra de características semelhantes, similares,** de **complexidade operacional equivalente.**

Tanto isto é verdadeiro que os serviços listados no Termo de Referencia do Edital, supra relacionados, **são exatamente os mesmos relacionados no atestados apresentado,** objeto da comparação.

Neste contexto, como pode não ser considerada similar um serviço que tem descrições **exatamente iguais** aos descritos nos atestados de capacidade apresentados pela Recorrente? Daí se conclui que a decisão recorrida **adotou critério evidentemente subjetivo e ilegal,** ao contrário do que determina a lei.

P.M.L.
Proc.: 940021
Folha 11
SEÇÃO DE PROTOCOLO

Aliás, diante da natureza dos atestados apresentados pela Recorrente, e tendo em vista que foram emitidos pela Prefeitura Municipal de Trindade, ao invés de simplesmente descartá-los, a Comissão Processante **deveria ter observado o disposto no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/90,** que dispõe:

> *"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,** vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."* (Grifamos).

Sobre a incidência e aplicação desse dispositivo, a jurisprudência é pacífica, quanto à **necessidade** e **obrigatoriedade** da Comissão processante promover diligências para esclarecer qualquer assunto necessário à adequada instrução do processo. Veja-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente do TCU, que determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

> *"(...) Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, **no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3° art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário** (...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em*

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 12
SEÇÃO DE PROTOCOLO

*interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que* ***"se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3° do art. 43 da Lei n° 8.666/1993 e efetuar diligência à (...).*** *para esclarecê-las, providência que não foi tomada."* ***Indevida,*** *portanto, na forma de ver do relator,* ***a inabilitação da empresa,*** *o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão n9 2521/2003, Plenário."* (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n² 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão n² 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011). (Grifamos).

Sendo assim, não poderia essa comissão de licitação, baseada em critérios de qualificação eminentemente subjetivos, sem a indispensável fundamentação técnica, inabilitar a Recorrente sem promover uma mínima diligência com a empresa que emitiu os atestados.

Como a lei diz que isto pode ser feito **a qualquer tempo,** a Recorrente desde já **requer que seja promovida diligências junto à Prefeitura Municipal de Trindade – GO,** responsável pela fiscalização dos serviços, sobre a "expertise técnica" exercida.

Às irregularidades apontadas até aqui, cabe acrescentar que ao violar o artigo 30, incisos e parágrafos, bem como § 3² do artigo 43, todos da Lei 8.666/93, a decisão recorrida infringiu também o

P.M.L.
Proc.: 940121
Folha 13
SEÇÃO DE PROTOCOLO

artigo 50, I e II c/c § 1², da Lei 9784/99 (Lei do Processo Administrativo), que estabelece:

> *"Art. 50. Os atos administrativos **deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos **fundamentos jurídicos**, quando:*
> *I - **neguem**, limitem ou afetem **direitos ou interesses;***
> ***I1- imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções;***
>
> *§ 1' A **motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."* (Grifamos).

Com efeito, a decisão recorrida, que negou direito da Recorrente, não expôs qualquer fundamento jurídico, nem muito menos apresentou motivação explícita e congruente. Para cumprir o antes transcrito dispositivo legal, a decisão deveria, de modo explícito, claro e congruente, apontar em que aspectos técnicos os atestados da Recorrente não atenderiam os requisitos editalícios. Ao deixar de fazê-lo, tornou-se evidentemente viciada e, portanto, **passível de anulação,** por infringência ao artigo 50, I e II c/c § 1², da Lei 9784/99.

Mas não é só isto, a mencionada decisão, que, como demonstrado, ilegalmente inabilitou a Recorrente, do mesmo modo violou o princípio constitucional que veda a restrição do universo de licitantes — artigo 37 XXI. Violou igualmente os artigos 3², § 1⁹, I e 23, § 1²- da Lei 8.666/93, ao adotar exegese que terminou por restringir o caráter competitivo do certame.

Ora, como se sabe, o caráter competitivo é um dos pilares da lei de licitações, exatamente porque garante o

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 14
SEÇÃO DE PROTOCOLO

princípio da isonomia entre os licitantes e, ao mesmo tempo, oferece à Administração a possibilidade de escolher dentre o maior número possível de prestadores do serviço ou obra a ser contratada.

Exatamente por isso é que o TCU-Tribunal de Contas da União na Fiscalização e Controle de processos envolvendo recursos federais tem combatido, suspendido e anulado processos licitatórios que restrinjam a competitividade do certame, considerando ofensa clara à Lei de Licitações, quaisquer cláusulas ou interpretação do edital que representem potencial restrição à concorrência. Entende ainda o TCU que a Lei de Licitações estabelece diretrizes, limitações e exigências relativas ao conteúdo dos atestados de comprovação de aptidão.

Portanto, a orientação jurisprudencial do TCU é contrária à estipulação de condições e parâmetros restritivos em certames licitatórios. A análise dessa jurisprudência revela que as diversas deliberações que a sedimentaram possuem como substrato a preocupação com garantir a maior amplitude da competitividade, que deve caracterizar as licitações.

*Também diz o TCU: "As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais."* (ver Acórdão 6193/2015).

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 15
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

A esse respeito, ensina Marçal Justen Filho: *"A Lei n2 8.666/193iscTfillnurr-d-e-n~- minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei n2 8.666/1993 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou* ***evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.*** *O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, onde os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação".* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5@ ed., p. 305). (Grifamos).

Neste sentido, veja-se o que já decidiu o TCU sobre o tema:

> *"Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame, tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências. Por outras palavras, pode-se afirmar que* ***fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.*** *Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."* (ver Acórdão TCU 434/2010). (Grifamos).

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 16
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

*"A legislação revogada erigia, como finalidade da licitação, ❑ seleção da melhor proposta para a Administração. A Lei nº 8.666/93 afirmou que, além disso, a licitação visa a assegurar a realização do princípio da isonomia. A licitação não se reduz à seleção da proposta mais 'vantajosa'. Ou seja, a licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse exclusivamente a idéia da lvantajosidade, ficaria aberta oportunidade paro interpretações disformes. A busca da 'vantagem' poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração. É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação.* ***A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais.*** *Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso,* ***têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia.*** *Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada,* ***não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais."*** (Acórdão 584/2004 do TCU). (Grifamos).

Assim como a jurisprudência, toda a doutrina pátria comunga de idêntico posicionamento, valendo citar, exemplificativamente, as seguintes lições:

*"A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer,* ***sequer se autoriza exigência de objeto idêntico"*** (MARÇAL JUSTEN FILHO. Comentários à Lei de Licotações e ContratosAdministrativos, 12@ ed., Dialética, 2008, p. 431/432). (Grifamos).

*"Não pode a Administração,* ***em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.*** *Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de*

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 17
SEÇÃO DE PROTOCOLO

*licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3o, § lo, 1, da Lei n.<² 8.666/93"* (DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Coord. Maria Sylvia Zanella do Pietro, 9 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 149). (Grifamos).

Resta demonstrado portanto que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos **compatíveis, similares,** em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine,* que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se o teor do referido dispositivo:

Proc.: 9400/21
Folha 18
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de* ***legalidade****, impessoalidade,* ***moralidade****, publicidade e* ***eficiência*** *e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure* ***igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as* ***exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*** (Grifamos)

É importante o registro de que o Edital **não fez referência** a necessidade de apresentação de contrato ou planilha e **mesmo que fizesse estaria contra o definido na legislação,** pois criaria exigência restritiva, proibida por lei, como já tanto demonstrado.

*"Sobretudo porque os* ***itens licitados não exigiam o domínio de técnica de engenharia complexa ou diferenciada****". Frisou, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacifica no sentido de que as* ***exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar "aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento"****, não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar. Não obstante a SEHAB/TO haver anulado o procedimento licitatório e rescindido o contrato dele decorrente, o relator considerou necessário, em face da gravidade das ocorrências relatadas, "dar prosseguimento ao feito, a fim de que fossem apuradas responsabilidades, em toda a extensão possível, pelos ilícitos praticados". Após o exame das razões de justificativa apresentadas pelo presidente e pelos membros da comissão de licitação – responsáveis pela inclusão da cláusula restritiva no*

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 940/22
Folha 19
SECAC

*edital, posteriormente flexibilizada em favor da empresa vencedora do certame –, bem como pelo ex- Secretário Estadual de Infraestrutura – responsável pela homologação da licitação eivada de vícios –, o relator concluiu, em consonância com a unidade técnica, que* ***"os argumentos trazidos à colação não se mostraram suficientes para descaracterizar os peremptórios indícios de violação a dispositivos da Lei n.º 8.666/1993 e a princípios da Administração Pública"****, razão por qúe dèverrcrser-we,.5._) aplicada multa. O Plenário acolheu o voto do relator, sem prejuízo de expedir determinação corretiva ao Governo do Estado do Tocantins, para futuras licitações envolvendo a aplicação de recursos federais. Precedentes citados: Acórdãos n.os 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007, 608/2008, 2.215/2008 e 2.147/2009, todos do Plenário."* (Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Cam pelo, 23.06.2010). (Grifamos).

Ainda, de modo a demonstrar o quanto antes já alegado, no sentido de que o TCU vem anulando procedimentos licitatórios em que se adota posicionamento que acarreta restrição à competitividade, veja-se o deferimento de medida cautelar envolvendo exatamente o tema da capacitação técnica:

*"Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado. O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de lbatiba/ES que se abstivesse de praticar "quaisquer atos visando dar execução" aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que* ***o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado****, ao passo que a* ***Lei n.° 8.666/93, em seu art. 30, § 1°, 1, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser***

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 9400121
Folha 20
PROTOCOLO

> ***pertinente*** ***e*** ***compatível,*** ***em*** ***características, quantidades*** ***e prazos, com o*** ***objeto da licitação.*** *Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que* ***"a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante".*** *De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário.* (Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010). (Grifamos).

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do **formalismo moderado.** Não se pode excluir quaisquer licitantes com base em interpretações exacerbadamente formalistas.

Significa dizer que a decisão recorrida é inconstitucional, ilegal e incompatível com toda a jurisprudência e doutrina pátrias sobre o tema, na medida em que inabilitou a Recorrente, sem fundamento válido, ao exigir que apresentasse atestado de capacidade técnica de execução de obra exatamente igual ao objeto, e não similiar e compatível na técnica, como o que foi apresentado.

P.M.L.
Proc.: 9400/21
Folha 21
SEÇÃO DE PROTOCOLO

**DO PEDIDO**

Em suma, toda a argumentação apresentada neste recurso é hábil a refutar os alegados descumprimentos aos itens 15.5.2 e 15.5.2a do Edital, seja no tocante à aptidão técnica para o desempenho de **atividade pertinente e compatível em características com** o objeto do chamamento, pois os atestados apresentados a este título cumprem rigorosamente as exigências editalícias.

Sendo assim, primeiramente requer se digne essa Comissão de Licitação a consultar o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Trindade sobre os atestados, se são suficientes para avaliar a capacidade da Recorrente em executar os serviços previstos nesse processo. Requer que na consulta se pergunte à Prefeitura Municipal de Trindade sobre o andamento dos contratos já assinados com a Recorrente e sobre a sua capacidade técnica, para que baseado nas informações obtidas nessa diligência, bem como em todos os argumentos expostos e também na jurisprudência do TCU, a decisão de Inabilitação seja revista, de modo a melhor preservar os interesses públicos do próprio Municipio de Luziania, e que a competitividade do certame possa ser reestabelecida.

**Independentemente da diligência, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, com base nos argumentos ora ofertados, para que a análise dos atestados apresentados se promova em observância ao disposto nos artigos 37 XXI da Constituição da República; 3², § 1², I, 23, § 1² 30, 43 § 3² da Lei 8.666/93; 50, I e II c/c § 12, da Lei 9784/99; bem como que se leve em conta a**

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com

P.M.L.
Proc.: 140021
Folha 22
SEÇÃO DE PROTOCOLO

SAJU
TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO

**demonstração ora promovida, de que os atestados apresentados comprovam que a Recorrente já executou serviços similares e/ou idênticas àquela objeto desta concorrência; para que, em seguida, seja proferida nova e fundamentada decisão, dando provimento ao recurso e decretando a Recorrente habilitada para participar do certame e nele prosseguir até seus atos finais**

Na hipótese de não serem acatados os pedidos, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à autoridade superior, em conformidade com o § 4º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Neste termo
Pede deferimento

Palmeiras de Goiás, 26 de agosto de 2021.

SAJU CONSTRUTORA LTDA.

MATHEUS SANTANA
PROCURADOR
RG/CEI: 6054430 DPSSP/GO
CPF: 054.132.801-81

Rua 20 n° S/N Qd. 02 LT 10 Bairro Goianinha, Palmeiras de Goiás/GO
CEP: 76.190-000 Fone: 064 3571-1372
Contato: sajumarques@hotmail.com, msantanadv@gmail.com